

**REGULAMENTO (CE) Nº 436/96 DA COMISSÃO**

de 8 de Março de 1996

**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1203/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea e) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95, na alínea e) do seu artigo 2º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Março de 1996 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea e) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1203/95 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1203/95 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Abril de 1996 para 2 525 toneladas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 13.